



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.382 - CEDAE
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à informação: “Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar as informações contidas nas FICHAS DE VISTORIA E DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULOS, relativas ao início da segunda anualidade dos serviços a serem prestados nos três lotes referentes ao PROCESSO Nº. E-07/100.712/2019 (Pregão Eletrônico Nº 615/2020).”.
Resposta:	A entidade demandada, prontamente, forneceu ao requerente às informações solicitadas, constante de seu banco de dados.
Data do Recurso à CGE:	06/11/2021 10:58:48
Ementa:	Opina-se pelo não provimento do presente recurso, haja vista o fornecimento integral das informações solicitadas na inicial proposta.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 13 de setembro de 2021, com o pedido de acesso à informação sob o nº 21.382, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado. Vejamos:

“Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar as informações contidas nas FICHAS DE VISTORIA E DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULOS, relativas ao início da segunda anualidade dos serviços a serem prestados nos três lotes referentes ao PROCESSO Nº. E-07/100.712/2019 (Pregão Eletrônico Nº 615/2020).”

1.2. Diante de tal pedido, em 13 de outubro de 2021, a entidade demandada, prontamente, manifestou-se apresentando cópia das fichas de vistoria e avaliação de veículos, tal como agenciado.

1.3. Por conseguinte, inobstante aos esforços consolidados pela entidade demandada, o requerente se viu insatisfeito e, em 18 de outubro de 2021, decidiu recorrer à primeira instância, passando a pugnar por novas informações que não estariam nas fichas de vistoria e avaliação de veículos apresentadas. Notemos:

“(…) Reiteramos ao Sr. Marco Aurélio Damato Porto, Diretor da Região do Interior – DRI com recurso a solicitação do protocolo 21382 tendo em vista que recebemos a INFORMAÇÃO INCOMPLETA dos 50 veículos. Foram fornecidas a informação de somente 8 (oito) Itens. Diferentes das diversas exigências do contrato que deveriam estar sendo atendido e inspecionado nas FICHAS DE VISTORIA E DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULOS.

As informações recebidas não constam o atendimento as exigências do contrato e TR, como:

Comprovação de ANO e POTENCIA dos veículos, documentalente, que estão de acordo com as exigências do contrato, aferição da capacidade do tanque pelo IPEN-NMETRO.

Atestado de Vigilância Sanitária,

Se os tanques são de material anticorrosivo,

Laudo de vistoria anual do veículo com certificado do DETRAN CRLV com comprovação de mínima de motor diesel de 238 CV (duzentos e trinta e oito) cavalos.

Adesivação fixa conforme padrão CEDAE, com a inscrição “ÁGUA POTÁVEL” e identificação DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO com RAZÃO SOCIAL, CNPJ E ENDEREÇO nas portas de motorista e do carona; juntamente com a CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO, que deverão constar no exterior do tanque em tamanho visível.

Bomba de recalque com saída de 2 ½” (duas polegadas e meia) para atendimento a uma cota mínima de 10 (dez) metros, acoplada ao chassi do caminhão, com funcionamento autônomo ou a partir de tomada de força do caminhão e dotadas ainda de proteção nos bocais de encaixe das mangueiras para evitar contaminação;

Mangueira espiralada de 2 ½” (duas polegadas e meia) com comprimento mínimo de 50 (cinquenta) metros isentas de furos ou qualquer outro dano e dotadas de proteção nas extremidades de contato com a água para evitar contaminação da água;

Conexões para mangueiras para acoplamento em hidrantes;

Escada resistente com proteção lateral para fácil acesso à boca de enchimento do tanque de água potável, fixada no caminhão;

Lanterna manual com pilhas;

Acesso ao interior do tanque(...).”

1.4. Destarte, a entidade demandada, muito embora já houvesse apresentado os dados inicialmente solicitados, optou, mais uma vez, por tentar alcançar a total satisfação do requerente. Assim, movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, manifestou-se da seguinte forma:

“Segue em anexo documentação, na forma de “check list”, que inclui, além da “ficha de vistoria”, já recebida pelo requerente-recorrente, todos os demais itens vistoriados.”

1.5. Apesar disso, em 23 de outubro de 2021, o requerente, mais uma vez, instou a entidade demandada à segunda instância apresentando, novamente, promoção de dados distintos daquele requerido em fase singular. Deste modo, foi prolatada à seguinte decisão:

“(…) Verifica-se que a solicitação inicial foi no sentido de que a CEDAE fornecesse: “as informações contidas nas FICHAS DE VISTORIA E DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULOS, relativas ao início da segunda anualidade dos serviços a serem prestados nos três lotes referentes ao PROCESSO Nº. E-07/100.712/2019 (Pregão Eletrônico Nº 615/2020).”. Compulsando a resposta proferida na instância de piso e seus anexos, confirmo que o documento “Acordo de Nível de Serviço - Ficha de Vistoria e de Avaliação de Veículos” foi enviado ao requerente, inclusive com seu preenchimento na íntegra, em conformidade com o que foi solicitado e respeitando o padrão corriqueiramente adotado pela CEDAE. Insatisfeito, o requerente interpôs recurso de primeira instância sob a alegação que as informações estariam incompletas. Desta forma, a Diretoria da Região do Interior - DRI, apresentou “checklist”, esgotando os itens vistoriados e expandindo informações prestadas para além das Fichas de Vistoria e de Avaliação de Veículos. Ainda insatisfeito, o recorrente interpôs recurso de segunda instância, ora analisado, pretendendo o reexame da matéria e a reforma da decisão, a qual alega que as informações padecem de comprovações. Assim sendo, conclui-se que o pedido de comprovação das informações prestadas não foi feito na solicitação inicial, por via de consequência, não foram submetidos à instância de piso responsável pela gestão direta dos contratos. Sendo certo que, em esfera recursal, é defeso ao recorrente inovar na lide, conforme entendimento da Controladoria Geral do Estado (CGE) nos autos dos recursos de terceira instância interpostos nos protocolos n.º 13463, 18442 e 21177. Nesse diapasão, verifico que a situação fática apreciada no presente protocolo, de fato, se enquadra na hipótese de inovação recursal. Assim sendo, consoante tudo o que foi exposto, nego provimento ao presente recurso. (...)”.

1.6. Por fim, o desagrado do requerente com a resposta ofertada em sede de segunda instância traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 06 de novembro de 2021, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

“Reiteramos a CGE com recurso a solicitação do protocolo 21382 tendo em vista que recebemos a INFORMAÇÃO INCOMPLETA de diversos veículos. Mesmo após reiteração Diretor da Região do Interior – DRI e Sr. Diretor Presidente da CEDAE com o fornecimento das informações adicionais e de mais item conforme Termo de Referência.

As informações recebidas em primeira e segunda instancias continuam não sendo todas que constam o atendimento as exigências do contrato e TR, como:

Exemplo, comprovação de POTENCIA dos veículos, documentalmente, que estão de acordo com as exigências do contrato.

Laudo de vistoria anual do veículo com certificado do DETRAN CRLV com comprovação de mínima de motor diesel de 238 CV (duzentos e trinta e oito) cavalos.

Tanque Constituído de material antioxidante (INOX ou Alumínio)

E a comprovação de adesivação fixa conforme “padrão CEDAE”, com a inscrição “ÁGUA POTÁVEL” e identificação DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO com RAZÃO SOCIAL, CNPJ E ENDEREÇO nas portas de motorista e do carona; juntamente com a CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO, que deverão constar no exterior do tanque em tamanho visível.

Aproveitamos e damos ciência de diversas irregularidades e divergências constatadas pelas informações anteriormente fornecidas em instancias anteriores.

Aproveitamos e reputamos a informação de citação de protocolos n.º 13463, 18442 e 21177 que nada tem ligação com essa solicitação.

Dessa forma pedimos a CGE que de provimento de acesso integral a todas as informações de todos os veículos que deveriam ter sido vistoriados e avaliados integralmente pela CEDAE conforme exigência do edital e do contrato em questão, sem ocultação das informações das exigências do termo de referencia e caminhões.”

1.7. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente às informações requeridas através da solicitação e-SIC/RJ nº 21.382, **frise-se constantes do seu banco de dados**, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II.

1.8. É possível observar também que, em primeira instância, diante de novo de pedido formulado, mesmo tratando-se de inovação recursal, a entidade demandada optou, mais uma vez, por tentar satisfazer o requerente, em respeito e atenção ao princípio das boas práticas das ouvidorias, no momento em que forneceu a este, mais uma vez, os dados ansiados.

1.9. Ou seja, é certo que o requerente em primeira instância, bem como em segunda instância, ampliou o objeto de seu pedido inicial e que, muito embora seja de entendimento deste Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE) que inovações recursais ou acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação, à entidade demandada, em um primeiro momento, em primeira instância, decidiu por acolher o novo pedido apresentado, todavia, em um segundo momento, em segunda instância, não tendo tido êxitos pretéritos, optou por não acolher novos pedidos, com respaldo no entendimento desta Ouvidoria.

1.10. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requerente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 21.382, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 09/11/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/11/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 09/11/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24522809** e o código CRC **F60CC055**.